

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024022473 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de ANDRÉA CALEGARI, pela perícia realizada no processo nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movido por MARCO VALERIO, em face da SABEMI SEGURADORA SA e BANCO PAN

Data da Autuação: 22/02/2024 Parte: Andréa Calegari e outros(1)

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245426950

Nome original: Ofício requisição de reserva orçamentária e pagamento de honorários (0

846716-74.2020.8.15.2001).pdf

Data: 22/02/2024 08:12:52

Remetente:

João Eduardo Pereira Neto

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício e anexos Requisição de Reserva Orçamentária e Pagamento de Honorários Pericia

is, processo nº 0846716-74.2020.8.15.2001.

22/02/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: 11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85903 318	21/02/2024 09:17	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

# 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **ANDRÉA CALEGARI (perito)**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **MARCO VALERIO - CPF: 239.257.601-72 (AUTOR)** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido no ID 34726053.

#### 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial Nº 0846716-74.2020.8.15.2001
- 1.1.2 Natureza da ação: [Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Dever de Informação]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 11ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): MARCO VALERIO CPF: 239.257.601-72 (AUTOR), PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ CPF: 064.908.274-50 (ADVOGADO), RICARDO BERILO BEZERRA BORBA CPF: 952.045.984-72 (ADVOGADO), ROGERIO DUNDA MARQUES CPF: 010.684.354-02 (ADVOGADO), BERILO RAMOS BORBA CPF: 002.489.834-15 (ADVOGADO),
- 1.1.5 Réu (s): SABEMI SEGURADORA SA CNPJ: 87.163.234/0001-38 (REU), BANCO PAN CNPJ: 59.285.411/0001-13 (REU), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS CPF: 992.827.043-00 (ADVOGADO), JULIANO MARTINS MANSUR CPF: 078.855.777-75 (ADVOGADO)
- 1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( X ) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) adiantamento 30% (trinta por cento) ( X ) Finais
- **1.1.8 Valor arbitrado**: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

#### 1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: ANDRÉA CALEGARI



1.2.3 Endereço: AV. GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 210, JARDIM OCEANIA,

JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58037-030

1.2.3 Telefone (s): (83) 99942-0792

1.2.4 CPF: 047.599.419-16

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL Agência: 0009-4 Conta corrente: 53063-8

1.2.6 Inscrição INSS: NIT: 131 72664 85 5

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONPEJ 0014.1090

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

## 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 21 de fevereiro de 2024

#### CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Juiz(a) de Direito

JOÃO EDUARDO PEREIRA NETO Técnico/analista Judiciário



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245426953

Nome original: Decisão de majoração dos honorários periciais (0846716-74.2020.8.15.20

01).pdf

Data: 22/02/2024 08:12:52

Remetente:

João Eduardo Pereira Neto

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício e anexos Requisição de Reserva Orçamentária e Pagamento de Honorários Pericia

is, processo nº 0846716-74.2020.8.15.2001.

22/02/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: 11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71972 231	18/04/2023 11:21	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0846716-74.2020.8.15.2001

# **DECISÃO**

Vistos, etc.

Em que pese as alegações contidas na petição de ID 71662049, tem-se que independente da parte promovida ter requerido produção de prova pericial, no momento em que o promovente não reconhece as assinaturas apostas nos documentos constantes nos autos, cabe também ao juízo a solicitação de provas para o seu conhecimento, não restanto configurada uma confissão em virtude da ausência de requerimento de perícia grafotécnica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 71662049.

Defiro ainda o pedido de majoração dos honorários periciais para o montante de R\$ 600,00( seiscentos reais).

Intime-se a perita nomeada para designação de perícia, e com a respectiva informação, intimem-se as partes.

A perita nomeada possuirá 15(quinze) dias para elaboração do laudo.

Após, apresentação do laudo, intimem-se as partes para no prazo de 5( cinco) dias se manifestarem.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245426951

Nome original: Decisão que deferiu a gratuidade judiciária (0846716-74.2020.8.15.2001

).pdf

Data: 22/02/2024 08:12:52

Remetente:

João Eduardo Pereira Neto

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício e anexos Requisição de Reserva Orçamentária e Pagamento de Honorários Pericia

is, processo nº 0846716-74.2020.8.15.2001.

22/02/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34726 053	01/10/2020 20:45	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0846716-74.2020.8.15.2001

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de uma de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, na qual aduz o promovente que contratou a portabilidade de um empréstimo, o qual se traduziu em um refinanciamento da dívida, que não era de sua intenção, ocasionando assim a configuração de vício no seu consentimento quanto ao contrato firmado.

Pleiteia antecipadamente "que o Banco SABEMI seja obrigado a suspender o contrato de assistência financeira nº 1599570, ou, sucessivamente, que permita ao autor depositar em juízo, mensalmente, os valores correspondentes ao refinanciamento ora discutido, de modo que, ao final, o importe remanescente seja liberado em favor da parte vencedora".

Decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Prevê o NCPC em seu art. 294 a existência de tutela provisória, dividindo-se esta em urgência e evidência.

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, temos, portanto a espécie Tutela Antecipada Incidental, prevista no art. 300 o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo".



E continua em seu § 3º: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

São, portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Temos como probabilidade do direito, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual se reveste de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Compulsando-se os autos, não observo os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida. Em que pese a documentação juntada a vestibular, a meu sentir, não são suficientes para fins de demonstrar a probabilidade do direito pretendido.

Na casuística, após análise da documentação acostada à exordial, não há como se aferir, nesse juízo prelibar, se a portabilidade foi realizada com vício no consentimento, como relatou o autor, de modo que subsistem dúvidas quanto à efetiva contratação, até porque o instrumento contratual sequer foi anexado à exordial, o que prejudica o acolhimento preliminar das alegações.

Ademais, também não restou demonstrado o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, haja vista não ter sido apontados eventuais prejuízos que pudessem ser ocasionados com a espera pelo trâmite processual.

Dessa forma, não se vislumbra nenhum fundamento hábil a permitir ao autor, desde já, que realize depósitos em juízo, mensalmente, sobre os valores correspondentes ao refinanciamento, ora questionado.

Sendo assim, havendo dúvida a respeito da situação fática narrada nos autos, se afigura descabido, o adiantamento da tutela antecipada, sendo necessário aguardar o desenvolvimento completo e amplo da instrução probatória.

Ante O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, vez que não preenchidos, por hora, os requisitos do art. 300 do CPC/2015.



umento 3 página 5 assinado, do processo nº 2024022473, nos termos da Lei 11.419. ADME.51028.80760.68071.34317-5 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 22/02/2024 09:58

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4° e 6° do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Via digitalmente assinada deste decisum poderá servir como mandado.

Juiz(a) de Direito

22/02/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66773 025	06/12/2022 12:16	<u>Decisão</u>	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba 11ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0846716-74.2020.8.15.2001

**DECISÃO** 

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação da perita outrora designada, designo como Perito(a) a grafocopista ANDRÉA CALEGARI, constante da lista de peritos cadastrados pelo Tribunal, com endereço na Governador Argemiro de Figueiredo, 210, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, 58037-030, email: andreacalegari.perita@gmail.com, telefone: (83) 99942-0792, devendo ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de aceitação do encargo, inclusive no tocante ao valor dos honorários periciais fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Anexo I, da Resolução n.º 09/2017 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Aceito o encargo, intimem-se as partes para indicação de assistente e quesitos, em cinco dias, na forma do art. 465 do CPC, encaminhando estes à perita, que deverá indicar dia e hora para a perícia, entregando o laudo trinta dias após a data da perícia.

Apresentado o laudo grafotécnico, falem as partes, em cinco dias, prazo sucessivo e solicite-se o pagamento dos honorários, nos moldes da Resolução 09/2017.

JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245426952

Nome original: Decisão que arbitrou os honorários periciais (0846716-74.2020.8.15.200

1).pdf

Data: 22/02/2024 08:12:52

Remetente:

João Eduardo Pereira Neto

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício e anexos Requisição de Reserva Orçamentária e Pagamento de Honorários Pericia

is, processo nº 0846716-74.2020.8.15.2001.

22/02/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: 11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66773 025	06/12/2022 12:16	<u>Decisão</u>	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba 11ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0846716-74.2020.8.15.2001

**DECISÃO** 

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação da perita outrora designada, designo como Perito(a) a grafocopista ANDRÉA CALEGARI, constante da lista de peritos cadastrados pelo Tribunal, com endereço na Governador Oceania, 210, Jardim João Pessoa/PB, 58037-030. Argemiro Figueiredo, andreacalegari.perita@gmail.com, telefone: (83) 99942-0792, devendo ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de aceitação do encargo, inclusive no tocante ao valor dos honorários periciais fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Anexo I, da Resolução n.º 09/2017 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Aceito o encargo, intimem-se as partes para indicação de assistente e quesitos, em cinco dias, na forma do art. 465 do CPC, encaminhando estes à perita, que deverá indicar dia e hora para a perícia, entregando o laudo trinta dias após a data da perícia.

Apresentado o laudo grafotécnico, falem as partes, em cinco dias, prazo sucessivo e solicite-se o pagamento dos honorários, nos moldes da Resolução 09/2017.

JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito

22/02/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: 11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78881 510	07/09/2023 17:34	laudo pericial	Petição (3º Interessado)



# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

#### PROCESSO Nº º 0846716-74.2020.8.15.2001

ANDRÉA CALEGARI, especializada em perícia grafotécnica, nomeada e compromissada Perita Judicial, nos autos supracitado, tendo como parte Autora *MARCO VALERIO*, e, como Réu o *SABEMI SEGURADORA SA*., após a leitura do processo, pesquisas, diligências e análises que se fizeram necessárias, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa. expor os resultados a que chegou através do presente:

# LAUDO JUDICIAL GRAFOTÉCNICO

# I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 01. CARACTERÍSTICAS DOS EXAMES:

Da Perícia constante em exame grafotécnico para a constatação de autenticidade gráfica de assinatura do Sr. Marco Valerio.

#### 02. DO DOCUMENTO PERICIADO:

Documento juntado ao id 44350634, fls. 2, 3 e 4.





# II. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E REALIZADAS

# 01. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:

De forma a dar cumprimento à nomeação deste juízo, requeri, e tive deferida, as seguintes diligências:

- **a**. Intimação da parte Autora para Coleta de Padrões Gráficos e Assinaturas, em peça teste de confronto;
- **b**. Designação do dia 08 de agosto de 2023, às 11:00 hs., no endereço profissional do expert, situado na Av. Governador. Argemiro de Figueiredo, 210 Jardim Oceania, João Pessoa, para cumprimento da diligência acima mencionada.

### 02. DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:

Na data de 08 de agosto de 2023, às 11:00 hs., como requerido e designado, para dar cumprimento as diligências requeridas, sendo certo que:

- **a.** A parte autora presente, acompanhada por seu patrono Dr. Paulo Henrique Costa e Silva Cruz, OAB/PR 21.115, foram informados por esta perita do porquê e da necessidade da Coleta de Assinaturas, pelo que forneceu 56 (cinquenta e seis) assinaturas para estabelecimento do padrão gráfico.
- **b.** A Ré, apesar de devidamente intimada não compareceu ao local da diligência, nem se fez representar por seus patronos, ao local da diligência.

#### III. DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

### 01. PADRÃO DE CONFRONTO

Assinatura aposta no Documento juntado ao id 44350634, fl. 2, 3 e 4, em xerox, para confronto com a peça padrão, (advinda da padronagem





extraída dentre as 56 (cinquenta e seis) assinaturas coletadas para estabelecer o Padrão Gráfico de Marco Valerio.

#### 02. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

Foram utilizados durante os exames: microscópio Ampliador óptico digital, lupas, réguas milimetradas e diversos outros instrumentos.

#### 03. DOS EXAMES REALIZADOS:

Nos exames comparativos realizados na peça questionada foram levados em consideração os diversos elementos que compõem uma perícia Grafotécnica inclusive os elementos de ordem genérica que compõem um gesto gráfico, que levaram esta Perita as conclusões explicitadas neste Laudo Pericial.

#### 04. ESCLARECIMENTOS:

Antes de mais nada, é importante frisar que a perícia grafotécnica é uma ciência muito ampla e para o seu desenvolvimento o Perito necessita se formar em cursos que geralmente duram centenas de horas, além, é claro, de ter muitas outras centenas de estudos extras, antes mesmo de se fazer um único Laudo pericial, somando-se a estes fatores a compra de livros especializados, participação em congressos e seminários e dedicação total a profissão escolhida.

Todos estes fatores levam o especialista a ter plenas condições de atestar autoria de punho caligráfico, baseando-se no uso da técnica e da ciência, com total probabilidade e certeza de seu resultado.

Cabe esclarecer que para a constatação de autenticidade de punho caligráfico, se faz necessário a realização de vários exames grafotécnicos e das características decorrentes de cada tipo de escrita.

Afirmar a autenticidade ou a falsidade de impressos gráficos questionados não é tarefa fácil, pois ao fazê-lo o Perito tem que ter absoluta certeza do resultado Pericial, pois o seu laudo será uma importante ferramenta que suprirá as autoridades no esclarecimento da verdade.





Existem também outras dezenas de características e exames que podem facilmente ser efetuados por profissionais que trabalham na área de conferência de assinaturas, já que devem ter total atenção nas análises que realizam, principalmente considerando o fato de que fraudadores por inexperiência, pressa ou ignorância, cometem, às vezes erros grosseiros.

Mais ainda, como se verá adiante, a pessoa escreve dentro de sua naturalidade, ou seja, quem executa o seu gesto gráfico normalmente não comete certas falhas grosseiras, como, por exemplo, assinar seu nome de forma errônea, o que muitas vezes ocorre quando se frauda algum tipo de documento.

#### 05. DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

A grafoscópia objetiva detectar a autenticidade e o verdadeiro autor de um escrito seja num texto completo ou em apenas uma rubrica.

Assinaturas e textos geralmente apresentam diversas diferenças e semelhanças, e é através destas diferenças e semelhanças que encontramos por meio de comparação o real autor do escrito.

Para um melhor entendimento da grafoscópia se faz necessário citar alguns estudos do famoso Perito Solange Pellat que nos traz quatro conceitos básicos sobre o grafocinetismo:

- 1º O gesto gráfico está sob a influência direta do cérebro. Sua forma não é modificada pelo orgão escritor, caso este funcione normalmente e se encontre suficientemente adaptado á sua função.
- 2º Quando alguém escreve, o Eu está em ação, mas o sentimento quase inconsciente de que o Eu age passa por alternativas de intensidade e de enfraquecimento. Ele está em seu máximo de intensidade onde existe um esforço a fazer, isto é, nos inícios; e no mínimo, onde o movimento escritural é secundado pelo impulso adquirido, isto é, nas extremidades.
- 3º O grafismo natural não pode ser modificado voluntariamente, senão pela introdução no traçado de características do esforço despendido.
- 4º O escritor que age em circunstância em que o ato de escrever é particularmente difícil, traça instintivamente as formas de letras que lhe são mais costumeiras, ou as mais simples, de esquema fácil de ser construído.

(83) 9 9942-0792 | andreacalegari.perita@gmail.com -



Num. 78881510 - Pag 4



#### IV. DO RESULTADO DOS EXAMES:

Em relação a procedência caligráfica foram executados diversos testes periciais, que tomaram como base o confronto entre, o xerox, da Documento juntado ao id 44350634, fls. 2, 3 e 4, em confronto com a aposta peça padrão de Coleta de Padrões Gráficos, e com base nos exames e análises efetuados, chegou-se ao seguinte resultado.

# A. PRESSÃO E EVOLUÇÃO

A pressão atua comprimindo o instrumento escritor contra suporte. Já a evolução é a força que exerce para os lados ao se pressionar o instrumento escritor sobre o suporte. A junção entre pressão e evolução dão origem ao lançamento caligráfico.

Analisando as assinaturas questionadas no documento juntado ao id 44350634, fls. 2, 3 e 4 e a peça padrão verifica-se que os lançamentos caligráficos são distintos, ou seja, não possuem a mesma pressão e evolução apresentada na peça padrão.

### **B. MOMENTOS GRÁFICOS**

A trajetória do punho empregada pelo escrevente ao tocar o papel se transforma em gramas ou traços, os quais podem se positivo e negativos, sendo que momento negativo o instante que o instrumento escritor perde o contato com o suporte e o momento positivo é o oposto.

A peça padrão e as peças questionadas (documento juntado ao id 44350634, fls. 2, 3 e 4), apresentam números distintos de momentos negativos.

## C. COMPORTAMENTO DE PAUTA

Comportamento de pauta é o alinhamento da escrita em relação às linhas de pauta, ou seja, aquela impressa no próprio documento.





No caso em análise a peça padrão possui a característica de escrita através da linha de pauta e a peças questionadas id 44350634, fls. 2; 3 e 4 possuem escrita sinuosa.

#### D. HÁBITOS GRÁFICOS:

São escritos elaborados com símbolos não convencionais, corolário de grande criatividade e senso estético dos escritos, que se revelam sob formas diversas e variadas, mas, que quando identificadas, tornam-se dados de grande auxílio nas análises de grafismos manuscritos.

E, numa análise detalhada, embora até mesmo a olho nu (sem emprego de qualquer equipamento), seja possível constatar os hábitos gráfico do escritor. Sendo eles no presente caso.

A letra "a" – (Valerio) apresenta característica de hábito gráfico, sendo que na peça padrão o grama base da letra "a" está posicionada no lado esquerdo do escrevente, e as peças questionadas estão posicionada ao lado direito.

Peça padrão









# Peça questionada

fl. 2



fl.3





fl. 4







#### E. ATAQUE E REMATE:

Sempre que o instrumento escritor é colocado sobre a superfície de um papel e passa em seguida a desenvolver símbolos (letras), necessariamente haverá o início e o fim de um ou mais gramas (resultado de um gesto gráfico feito sem mudança brusca de sentido ou, também, unidade gráfica). Ao traço inicial e dado o nome de ataque e ao final de remate, podendo ser classificada em:

#### E.1. ATAQUE:

- a. Apoiado é aquele em que a escrita é iniciada com o comando da pressão, provocando o aparecimento de um ponto logo na parte inicial da assinatura.
- b. Sem Apoio a pressão e a progressão começam a ser exercidas simultaneamente, formando um traço inicial de espessura e tonalidades iguais.
- a. Infinito é a assinatura iniciada com velocidade, em que há o predomínio de progressão, sendo o suporte (papel) tocado suavemente, deixando o traço claro e fino.

#### E.2. REMATE:

- a. Apoiado ocorre quando a escrita termina passando da progressão para a pressão. Aparece um ponto bem escruto e pode ocorrer em qualquer idade gráfica, mas com frequência nas de baixa cultura e decadente.
- b. Sem Apoio é a parada simultânea das forças de pressão e progressão no final da assinatura, deixando um traço espesso e
- c. Em Fuga é o término da ação da pressão, dando vazão a uma progressão absoluta, culminando em um traço fino e claro no final do lançamento.

No caso em análise a peça padrão da coleta apresenta ataque apoiado e remate infinito. Já a peças questionadas id 44350634, fls. 2; 3 e 4 possuem ataque sem apoio e remate sem apoio.





# F. INCLINAÇÃO AXIAL

É a inclinação geral das letras em relação à linha de base (imaginária ou real), e pode ser perpendicular (na vertical), para a direita (destrógira) ou para a esquerda (sinistrógira).

Examinando os lançamentos gráficos, conclui-se que tanto as peças questionadas como a peça padrão possuem a caracteristica destrógira.

#### G. VALORES

Os valores angulares são escritos angulosos, ou seja, são letras cujos traços são marcados por saliência pontiagudas e irregulares. O grafismo com traços em curvas, que normalmente possui letras arredondadas.

A peça padrão possui valores angulares, diferente das peças questionadas; com valores curvilíneos

### V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

E por fim, vale destacar que os espaçamentos inteliterais da peça padrão e as peças questionadas são distintos.

Nas peças questionadas constam marcações de parada do instrumento escritor, em alguns casos parada de redirecionamento do grama, a título de exemplificação cita-se a peça questionada de fl. 2





### VI. CONCLUSÕES

Este laudo pautou-se em apenas provas materiais, de modo que a perícia realizada constatou que as assinaturas das peças questionadas não foram produzidas pelo punho escritor da peça padrão.

Sendo assim, há <u>divergências</u> da assinatura das peças questionadas e a peça padrão.

# TABELA (+ convergência / - divergente)

EXAME	RESULTADO
Pressão e Evolução	-
Momento Gráficos	-
Comportamento de Pauta	-
Hábitos Gráficos	-
Ataque e Remate	-
Inclinação Axial	+
Valores	-

João Pessoa, agosto de 2023

Andréa Calegari Perita Grafotécnica CONPEJ 0014.1090







#### **RESPOSTA AOS QUESITOS:**

#### A. QUESITOS DO AUTOR:

ld: 76018207

1- Se é possível atestar, com certeza, que as assinaturas lançadas nos originais dos documentos supramencionados provieram do punho da Requerente?

Resposta: Vide fundamentos e conclusão do laudo.

# B. QUESITOS DO REÚ id 71958076

 Comparadas as assinaturas e a rubrica questionadas, em época contemporânea, pode-se afirmar guardarem elas evidentes diferenças formais?

Resposta: Vide fundamentos e conclusão do laudo.

2. Nota-se divergências entre ataques e remates dos traços?

Resposta: Vide fundamentos, conclusão e anexo do laudo.

3. Pode-se afirmar serem antagônicas as construções morfogenéticas dos manuscritos contraditados?

Resposta: Vide fundamentos do laudo.

4. Pede-se ao Sr. Perito que forneça um quadro das coincidências e das divergências dos EOGs (Elementos de Ordem Geral), quer objetivos, quer subjetivos?

Resposta: Vide conclusão do laudo

5. Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Resposta: os aspectos relevantes estão dispostos no laudo pericial.



MmW. 28882 - 015188882 - 015188882 - 01518882 - 01518882 - 01518882 - 01518882 - 01518882 - 01518882 - 0151888

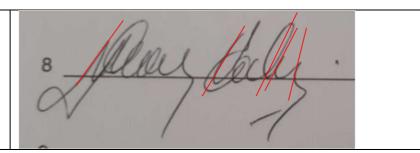




# Anexo I

# A-INCLINAÇÃO AXIAL

Peça padrão Padrão Coleta 17/01/2023

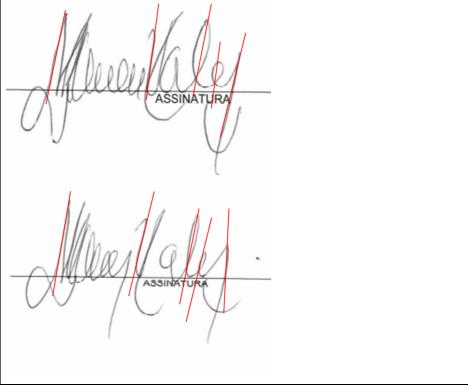


Peça questionada id 44350634, fl. 2





Peça questionada id 44350634, fl. 3



Peça questionada id 44350634, fl. 4

ASSINATURA TO THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF

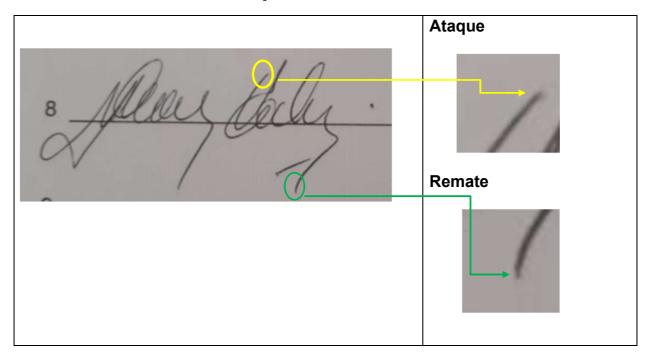




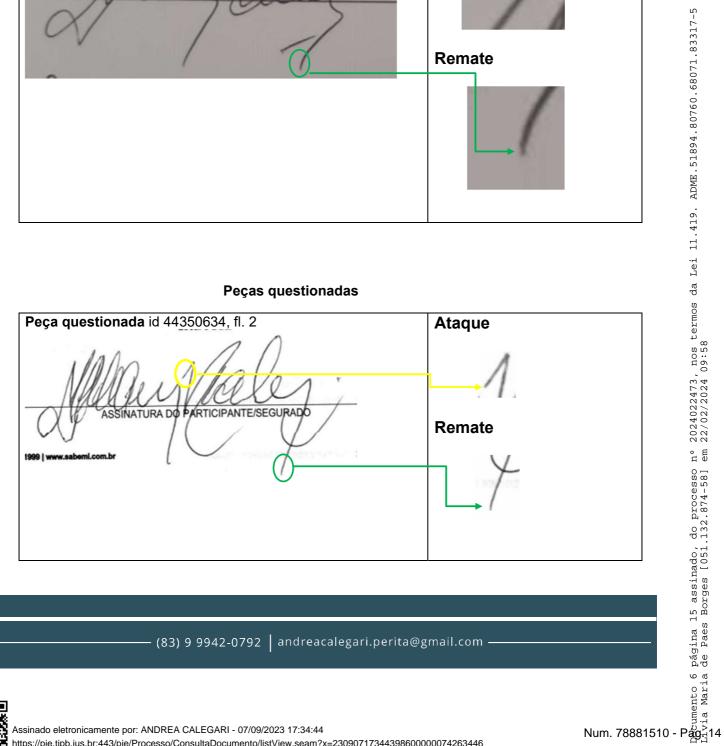


# **B- ATAQUE E REMATE**

# Peça Padrão

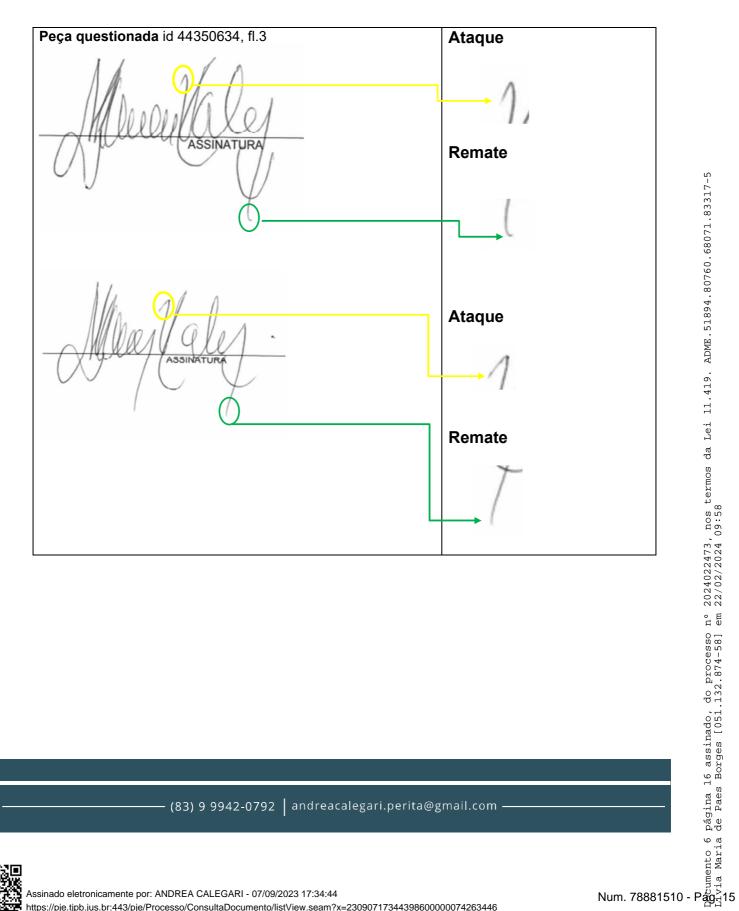


# Peças questionadas

















Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

### Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)



# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
─ Física ─ Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
Andréa Calegari			14/05/1984	Feminino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
047.599.419-16	5917374	SSPPR	13172664855	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
Marilda Aparecida Pereira			Jose Aparecido Calegari		
Email: *			Telefone: *	_	
andreacalegari.perita@gmail.com			(83) 99942-0792		nar dados de contato Jicos

Água Branca

Alagoinha

Aguiar

Alcantil

Alhandra

Algodão de Jandaíra

Endereço \*

CEP\*

Estado \*

Não sei o CEP 58037-030

Paraíba (PB)

João Pessoa

~

Município / Localidade \*

Jardim Oceania

Logradouro \*

AV. Governador Argemiro de Figueiredo

Número \* 2

210

Nº do apto., edifício, referência, etc.

Arquivos comprobatórios \*

Arquivo Remover 8 Alteracao Social Contrato Endereco 8 Alvara endereco certificado curso de perito judicial 8 8 certificado grafotecnica

Banco: \*

Banco ABC Brasil S.A.

Dados bancários

Agência: \* 00094

Conta: \* 530638

Bairro 🕜

Complemento

Tipo conta: \* Corrente





# Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.022.473

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessada: Andréa Calegari – Perita Grafocopista - andreacalegari.perita@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, CPF 047.599.419-16, PIS/PASEP 13172664855, nascido em 14/05/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALÉRIO, CPF 239.257.601-72, em face de SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ 87.163.234/0001-38 e BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-13, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 22/37 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, CPF 047.599.419-16, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, CPF 047.599.419-16, PIS/PASEP 13172664855, nascido em 14/05/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALÉRIO, CPF 239.257.601-72, em face de SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ 87.163.234/0001-38 e BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-13, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

22/02/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
86008 975	22/02/2024 13:03	Outros Documentos	Outros Documentos	

Decisão lançada no ADM nº 2024.022.473, que remeteu ao Conselho da Magistratura para autorizar o pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, CPF 047.599.419-16, PIS/PASEP 13172664855, nascida em 14/05/1984, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

# Documento 10 página 1 assinado, do processo nº 2024022473, nos termos da Lei 11.419. ADME.51810.54022.68071.14717-6 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 22/02/2024 14:14

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

# TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000021-45.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0846716-74.2020.815.2002

Data de Entrada : 22/02/2024 Hora: 13:46

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 42 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 43 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PA

GAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE ANDREA CALEGA-RI,PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.0846716-

74.2020.8.15.2001

Autor: MARCO VALÉRIO

Reu : SABEMI SEGURADORA SA

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

Responsavel pela Digitação

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

# TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000021-45.2024.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0846716-74.2020.815.2002 Processo 1°:

Autuado em : 22/02/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 22/02/2024 13:51

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

# IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE ANDRÉA CALEGARI, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N 0846716-74.2020.8.15.2001, MOVIDA POR MARCO VALERIO, EM FACE DE SABEMI SEGURADORA S.A E BANCO PAN (ADM 2024.022.473)

JOAO PESSOA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores devem ser anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. desse ato, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a do serviço, caso em que, o pagamento fica prestação condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido para a espécie na Tabela de Honorários Periciais vigente, constante do Anexo I do Ato da Presidência nº 43/2022, a saber, R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) ao que se verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade,

não constitui fundamentação idônea para tanto, bem ainda que, em diversos outros feitos, perícia de mesma natureza já restou realizada pelo valor inicial da tabela.

De outra sorte, é de referir que ter o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do n°1846649/MA, afetado Especial à sistemática qualificada dos repetitivos, descrito no Tema 1061, firmado sentido de que "Na hipótese que tese, no consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6°, 369 e 429, II) Seção. REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema (Info 720); de sorte que tal situação, ao primeiro olhar, iqualmente demanda aclaramento, a fim de se aferir se, fato, há que se falar, na espécie, em restituição a ser aprovada por este Conselho.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA DIRETORIA ESPECIAL

Ofício nº 18/2024 – TJPB – DIESP João Pessoa, 18 de março de 2024.

A Sua Excelência, a Senhora Doutora ERICA VIRGINIA DA SILVA PONTES Juízo da 11ª Vara Cível da Capital NESTA

Senhora Juiza,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.022.473, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, pela realização de perícia nos autos da Ação nº Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALÉRIO, CPF 239.257.601-72, em face de SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ 87.163.234/0001-38 e BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-1, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Respeitosamente,

18/03/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
87339 021	18/03/2024 11:56	Comunicações	Comunicações	

Ofício nº 18/2024 - TJPB - DIESP

João Pessoa, 18 de março de 2024.

A Sua Excelência, a Senhora

Doutora ERICA VIRGINIA DA SILVA PONTES

Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

**NESTA** 

Senhora Juiza,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.022.473, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, pela realização de perícia nos autos da Ação nº Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALÉRIO, CPF 239.257.601-72, em face de SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ 87.163.234/0001-38 e BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-1, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Respeitosamente,





# **Malote Digital**

Impresso em: 25/03/2024 ?s 11:17

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520245468405

Documento: 2024.022.473 - diligência.pdf

Remetente: Diretoria Especial ( Robson de Lima Cananea )

Destinatário: 6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis) ( TJPB )

**Data de Envio:** 25/03/2024 11:15:34

Assunto: Of. n. 18/2024, referente ao pedido de pagamento de honorários pela perícia do processo n.0846716-74.2020.8.15.2001, solicitando informações para instruir o ADM nº 2024.022.473 (11ª Vara Cível)







# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA DIRETORIA ESPECIAL

Ofício nº 34/2024 – TJPB – DIESP João Pessoa, 02 de abril de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor Doutor Juízo da 11ª Vara Cível da Capital NESTA

Senhor Juiz,

Renovando os termos do Ofício n. Ofício nº 18/2024 – TJPB – DIESP, datado de, 18 de março de 2024, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.022.473, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, pela realização de perícia nos autos da Ação nº Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALÉRIO, CPF 239.257.601-72, em face de SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ 87.163.234/0001-38 e BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-1, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Respeitosamente,

02/04/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: 11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
88104 127	02/04/2024 15:48	Comunicações	Comunicações	

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA DIRETORIA ESPECIAL

Ofício nº 34/2024 - TJPB - DIESP

João Pessoa, 02 de abril de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

Doutor Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

**NESTA** 

Senhor Juiz,

Renovando os termos do Ofício n. Ofício nº 18/2024 - TJPB - DIESP, datado de, 18 de março de 2024, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.022.473, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, pela realização de perícia nos autos da Ação nº Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALÉRIO, CPF 239.257.601-72, em face de SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ 87.163.234/0001-38 e BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-1, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Respeitosamente,



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245479495

Nome original: Informacoes referentes ao Processo Administrativo Eletronico n 2024.02

2.473 (1) (2).pdf

Data: 04/04/2024 07:39:33

Remetente:

Nicolly Luana Carneiro Gomes

Gabinete da 11ª Vara Civel de João Pessoa

**TJPB** 

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.022.473



11ª VARA CÍVEL

João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Ao Senhor Robson de Lima Cananéa Diretor Especial Tribunal de Justiça da Paraíba

Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.022.473.

Senhor Diretor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho prestar as informações requisitadas nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.022.473, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafotécnica, Andréa Calegari, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALERIO, em face da SABEMI SEGURADORA S.A E OUTROS, na forma abaixo:

No caso em comento, depreende-se que na decisão exarada (ID 42972705), a fixação dos honorários em 2 (duas) vezes o valor da remuneração de honorários fixados na tabela constante na Resolução 09/2017, foi justificada por implicar em análise de 60(sessenta assinaturas) e necessitar de avançado grau de técnica, de modo que para a realização da perícia mecânica foi nomeada a perita grafotécnica André Calegari. Na hipótese, cumpre registrar que o perito havia solicitado os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ID 70621169, tendo este juízo acatado a majoração e arbitrado os honorários periciais em duas vezes o valor da remuneração de honorários fixados na tabela da Resolução 09/2017, considerando que, para a realização da perícia, o perito se deslocou para o Jardim

Oceania, conforme comprovante de perícia, e realizou a coleta e análise de 60(sessenta assinaturas), de acordo com o laudo pericial (ID 78881510).

É importante enfatizar que a perícia mecânica requer conhecimento específico e para tanto exige um profissional com amplo conhecimento técnico para realizar um laudo pericial objetivo e conclusivo sobre o tema. Daí já se justifica que o tempo de estudo se reflete no valor cobrado de honorários.

O valor dos honorários periciais tem como princípio promover a higidez dos trabalhos dos peritos técnicos, considerando o grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço. Outrossim, o trabalho pericial não se resume simplesmente há alguns dias de trabalhos. Para se chegar à emissão de um laudo pericial, o perito tem que estudar todo o processo, entendê-lo e emitir a opinião correta para auxiliar o Juízo em sua decisão.

Por esses motivos, ante a especificidade da perícia mecânica, estipulou-se o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), entendendo tal quantia como proporcional ao trabalho realizado.

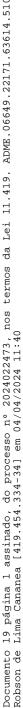
São estas, Senhor Diretor, as informações que me competiam prestar, colocando-me à disposição para adicionamentos porventura julgados necessários por essa douta Diretoria Especial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital





# Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.022.473

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessada: Andréa Calegari – Perita Grafocopista - andreacalegari.perita@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafocopista, Andréa Calegari, CPF 047.599.419-16, PIS/PASEP 13172664855, nascido em 14/05/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0846716-74.2020.8.15.2001, movida por MARCO VALÉRIO, CPF 239.257.601-72, em face de SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ 87.163.234/0001-38 e BANCO PAN, CNPJ 59.285.411/0001-13, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Atendida a diligência de fls. 46/47, retornem os presentes autos ao Gabinete de seu Relator, eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2024.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.022.473. Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. **Assunto:** Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da **Perita Grafocopista**, **Andréa Calegari**, por perícia realizada no processo nº 00846716 74.2020.8.15.2001.

# Certidão

**Certifico**, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar II, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

PSII 03

12/04/2024

Número: 0846716-74.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : **21/09/2020** Valor da causa: **R\$ 237.192,32** 

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo

consignado, Dever de Informação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO VALERIO (AUTOR)	BERILO RAMOS BORBA (ADVOGADO)
	ROGERIO DUNDA MARQUES (ADVOGADO)
	RICARDO BERILO BEZERRA BORBA (ADVOGADO)
	PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ (ADVOGADO)
SABEMI SEGURADORA SA (REU)	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
BANCO PAN (REU)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
ANDREA CALEGARI registrado(a) civilmente como	
ANDREA CALEGARI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
88712 039	12/04/2024 12:04	Outros Documentos	Outros Documentos	

Decisão lançada no ADM nº 2024.022.473, que remeteu para o Conselho da Magistratura, requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Grafotécnica, Andréa Calegari, CPF 047.599.419-16, pela realização de perícia nos autos em referência.